



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a contratação pública como instrumento de inclusão produtiva das pessoas com deficiência, especialmente os modelos em que entidades sem fins lucrativos promovem a preparação, contratação, acompanhamento e inclusão desses trabalhadores na execução de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública.

Apresentam-se os seguintes convidados:

1 - Representante do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS – DRSP, da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS;

2 - Representante da Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais – SNBA, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, para abordar os desafios da inclusão produtiva das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

3 - Representante do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

4 - Representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNDPD, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC;



5 - Representante da Federação Nacional das Instituições de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mundo do Trabalho – FENIT-PCD;

6 - Representante da Federação Nacional das APAEs – FENAPAES;

7 - Representante de órgão ou entidade da Administração Pública com experiência consolidada e exitosa de contratação de entidade sem fins lucrativos para a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, a ser indicado e articulado pela FENIT-PCD;

8 - Pessoa com deficiência que tenha sido incluída no mundo do trabalho por meio desse modelo de contratação pública, ou seu familiar, a ser indicada pela FENIT-PCD e/ou pela FENAPAES;

9 - Representante da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho constitui dimensão essencial do exercício da cidadania, da autonomia, da participação social e da igualdade de oportunidades.

A Constituição Federal estabelece, entre os objetivos da assistência social, a promoção da integração ao mercado de trabalho, nos termos do art. 203, inciso III, a habilitação, a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, conforme o inciso IV do mesmo artigo.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, reconhece, em seu art. 27, o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades e determina a adoção de medidas destinadas a possibilitar e ampliar seu acesso ao emprego, sua permanência e seu desenvolvimento profissional.



Na mesma direção, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, estabelece, em seus arts. 34 a 37, o direito ao trabalho de livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, e determina que as políticas públicas promovam condições de acesso e permanência da pessoa com deficiência no campo do trabalho. A legislação reconhece, ainda, o trabalho com apoio, inclusive mediante provisão de suportes individualizados, recursos de tecnologia assistiva, atuação de agentes facilitadores, apoio aos empregadores e participação de organizações da sociedade civil.

Nesse contexto, entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência desenvolveram, ao longo dos anos, modelos nos quais realizam atividades de preparação, qualificação, contratação e acompanhamento desses trabalhadores para a execução de serviços destinados a órgãos e entidades da Administração Pública.

O ordenamento jurídico reconhece expressamente a possibilidade de utilização da contratação pública para essa finalidade. O art. 75, inciso XIV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, admite a contratação direta de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para prestação de serviços, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado e os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

A legislação relativa às entidades beneficentes também contém disposições relevantes para a análise desses modelos. A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, disciplina a certificação das entidades beneficentes e contempla as entidades que atuam na área da assistência social, inclusive aquelas que desenvolvem ações destinadas às pessoas com deficiência. Seu art. 30 admite que entidades beneficentes de assistência social desenvolvam atividades que gerem recursos, com ou sem cessão de mão de obra, desde que observados os requisitos legais e contábeis aplicáveis.

A conjugação desses dispositivos demonstra que a análise do modelo exige distinguir a licitude do instrumento contratual, a natureza socioassistencial



da atuação da entidade e os resultados concretos produzidos para a pessoa com deficiência. A simples existência de prestação de serviços ou de geração de receita não permite, isoladamente, concluir pela existência ou inexistência de finalidade socioassistencial. Devem ser considerados, entre outros elementos, a forma de contratação dos trabalhadores, a preparação oferecida, o acompanhamento, a acessibilidade, os apoios necessários, a aplicação dos recursos, a permanência no trabalho e os efeitos da atividade sobre a autonomia da pessoa com deficiência.

Essa discussão ganhou especial atualidade com a edição da Resolução CNAS/MDS nº 234, de 14 de maio de 2026, que estabeleceu novos parâmetros para o processo de integração e inclusão ao mundo do trabalho do público da política de assistência social. Embora a norma reconheça a inclusão no mundo do trabalho como dimensão relevante da atuação socioassistencial, sua aplicação suscita questionamentos quanto ao enquadramento das atividades desenvolvidas por entidades que utilizam contratos administrativos como instrumento de inclusão laboral.

Entidades representativas do segmento manifestaram preocupação com os possíveis reflexos da interpretação da nova regulamentação sobre iniciativas historicamente desenvolvidas para inserção profissional das pessoas com deficiência. A demanda encaminhada ao Senado destaca, entre outras questões, a necessidade de segurança jurídica para essas iniciativas e a preocupação com eventual descaracterização da natureza beneficente das entidades.

As Notas Técnicas nº 01/2026 e nº 02/2026 apresentadas pela FENIT-PCD sustentam, nesse sentido, que a realização de atividades remuneradas e a existência de contratos de prestação de serviços não afastariam, por si sós, a natureza beneficente das instituições, desde que preservadas suas finalidades e observados os requisitos legais. Os documentos destacam, ainda, a preparação profissional, a avaliação de potencialidades, a adaptação do ambiente, o acompanhamento e o suporte continuado como elementos integrantes do modelo defendido pelas entidades.



A matéria, entretanto, demanda exame amplo e institucional, inclusive para que sejam construídos critérios objetivos capazes de preservar experiências que efetivamente promovam inclusão produtiva sem se estabelecer presunção de que toda prestação de serviços realizada por entidade beneficente possua, automaticamente, natureza socioassistencial.

Outro aspecto relevante diz respeito às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC. O ordenamento jurídico instituiu o Auxílio-Inclusão justamente como mecanismo destinado a favorecer a transição entre a proteção assistencial e a renda decorrente do trabalho. A análise das experiências concretas de contratação inclusiva poderá contribuir para avaliar em que medida esse instrumento vem alcançando seus objetivos e quais barreiras ainda dificultam a busca pela autonomia econômica das pessoas com deficiência que possam e desejem trabalhar.

Mostra-se igualmente indispensável a perspectiva do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que sejam examinados os direitos trabalhistas das pessoas contratadas, as condições de trabalho, a fiscalização dos vínculos e os critérios necessários para distinguir modelos efetivos de inclusão produtiva de práticas de mera intermediação ou cessão irregular de mão de obra.

A audiência pública permitirá, portanto, reunir as áreas federais responsáveis pela certificação das entidades beneficentes, pelos benefícios assistenciais, pelos direitos das pessoas com deficiência e pela fiscalização trabalhista; o Conselho Nacional de Assistência Social; as entidades que desenvolvem essas iniciativas; órgãos públicos que tenham utilizado concretamente o modelo; e, sobretudo, as próprias pessoas com deficiência por ele alcançadas.

O objetivo não é conferir tratamento privilegiado a determinado modelo contratual, mas verificar, a partir de evidências e experiências concretas, em que condições a contratação pública pode constituir instrumento legítimo e efetivo de inclusão produtiva da pessoa com deficiência, conciliando proteção



social, trabalho digno, autonomia, sustentabilidade institucional e segurança jurídica.

Espera-se que o debate permita identificar boas práticas, eventuais lacunas normativas e possibilidades de aperfeiçoamento da regulamentação vigente, bem como avaliar a conveniência de construção de parâmetros nacionais articulados entre os órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, trabalho e direitos das pessoas com deficiência.

Por isso, solicita-se apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2026.

Senadora Damares Alves

